



Prefeitura do Município de Juquiá

Estado de São Paulo

LEI Nº 32
DE 23 DE SETEMBRO DE 1994.
"DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO
DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-
ESTAR E CRIAÇÃO DE FUNDO
MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SAID APAZ, Prefeito Municipal de Juquiá, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º- Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social a que se refere o art. 2º da presente Lei:

ARTIGO 2º- Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implantação de programas da área social tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados a população de baixa renda.

ARTIGO 3º- Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social serão aplicados em:

- I- construção de moradias;
- II- produção de lotes urbanizados;
- III-urbanização de favelas;
- IV- aquisição de material de construção;
- V melhoria unidades habitacionais;
- VI- construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII-regularização fundiária;
- VIII- produção e aquisição de imóveis habitacionais para locação social;



Prefeitura do Município de Juquiá

Estado de São Paulo

IX- serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;

X- serviço de apoio a organização comunitária em programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;

XI- complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XII- revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII- ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV- projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV- manutenção dos sistemas de drenagem e nos casos em que a Comunidade opera dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e;

XVI- quaisquer outras ações de interesse social aprovados pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

ARTIGO 4º- Constituição receitas do Fundo;

I- dotações orçamentárias próprias;

II- recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;

III- doações, auxílios e contribuições de terceiros.

IV- recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V- recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI- aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instruções financeiras oficiais quando previamente autorizadas em lei específica;

VII- rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII- produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações as normas urbanísticas em geral edilicias e posturais, e outras ações



Prefeitura do Município de Juquiá
Estado de São Paulo

tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX- sobre receita de concursos de prognósticos; e

X- outras receitas provenientes de fontes não explicativas e exceção de impostos

§ 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º- Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º- Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

ARTIGO 5º- O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Obras, Serviço Público e Agricultura.

§ UNICO- O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários a consecução dos seus objetivos.

ARTIGO 6º- São atribuições da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Agricultura.

I- administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos.

II- submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipal, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do orçamento da União;

III- submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo e;

VI- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos



Prefeitura do Município de Juquiá
Estado de São Paulo

com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

ARTIGO 7º- O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de oito membros a saber:

- I- 03 (representantes) do poder executivo;
- II-01 (representante) das entidades sociais;
- III- 01 (representante) de organização comunitária;
- IV- 01 (representante) de organização religiosa;
- V- 01 (representante) de sindicato de trabalhadores;
- VI-01 (representante) de entidades patronais;

§ 1º- A designação dos membros do Conselho será feita por ato do executivo;

§ 2º- A presidência do Conselho será exercida por representante, indicado pelos membros constituídos.

§ 3º- A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º- O número de representantes do poder público não poderá ser superior a representação da comunidade.

§ 5º- O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§ 6º- O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

ARTIGO 8º- O Conselho reunir-se-a ordinariamente, uma vez por mês extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º- A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de tres dias para as sessões ordinárias e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º- As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de no mínimo 5 de seus membros, sugere-se a maioria absoluta, tendo o presidente o voto de qualidade.

§ 3º- O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo construir uma Secretaria Executiva.



Prefeitura do Município de Juquiá

Estado de São Paulo

§ 4º- Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

ARTIGO 9º-Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I- aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II- aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III- estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV- definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V- definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI- definir as condições de retorno dos investimentos;

VII- definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiados dos programas habitacionais;

VIII- definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;

X- acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desempenho de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII- propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais, e

XIII- elaborar o seu regimento interno.



Prefeitura do Município de Juquiá

Estado de São Paulo


ARTIGO 10- O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

ARTIGO 11- Para atender ao disposto nesta lei o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 1,000,00 (um mil reais) junto à Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Agricultura .

ARTIGO 12- A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação.

ARTIGO 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 23 DE SETEMBRO DE 1994.


SÁVIO APAI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


MEIRE ROLIM DE CAMARGO BARBOSA
CHEFE DE SEÇÃO